



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 647, DE 2007

(Do Sr. Lira Maia)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária - SIN CRA e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-346/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA.

§1º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – a execução, manutenção e divulgação do SINCRA.

§2º Somente farão *jus* a parcelas em assentamentos de reforma agrária as pessoas incluídas no SINCRA.

§3º Os procedimentos e instrumentos relativos à inscrição deverão garantir a efetiva participação das mulheres no SINCRA, independentemente de seu estado civil.

Art. 2º Poderão ser inscritos no SINCRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem experiência na atividade rural;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (1) módulo fiscal;

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família;

IV – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas) que não possuam propriedades rurais.

Art. 3º Além daqueles determinados em lei, fica impedido de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, portanto, inscrito no SINCRA, aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.

§ 1º Caracterizam-se como conflitos fundiários a invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado, invasão de prédio público, atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§2º O impedimento previsto no *caput* vigorará por um prazo de três anos a contar do ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

As reiteradas invasões de terras por integrantes de movimentos sociais de sem-terra, que buscam com isso deflagrar e/ou acelerar o Programa de Reforma Agrária, só têm levado o governo a realizar nos últimos anos uma política compensatória, onde o acesso à terra continua a ser mais empregado para atender às pressões sociais e políticas momentâneas do que para obter um desenvolvimento territorial sustentável e duradouro.

A estratégia adotada pelos movimentos sociais acaba por atrapalhar o próprio Programa de Reforma Agrária, já que muitas invasões de terras ocorrem antes mesmo de existirem as necessárias iniciativas desapropriatórias, o que perturba as ações planejadas pelos órgãos responsáveis pela política fundiária.

Por outro lado, a pressão exercida pelos movimentos sociais reflete-se também na escolha dos beneficiários de lotes em assentamentos, o que leva, em muitos casos, à seleção de pessoas que não têm a experiência necessária para conduzir atividades agropecuárias.

Insistir em assentar pessoas que não têm experiência agropecuária é fadar o Programa de Reforma Agrária ao insucesso. A atividade agropecuária exige conhecimento técnico e experiência. Portanto, a escolha dos beneficiários da reforma agrária deve ser criteriosa e ordenada, e não orientar-se apenas pelo simples fato da pessoa ser um “acampado” ou participar de movimento social de sem-terra.

Por isso, julgamos da maior importância a existência de um cadastro nacional que contenha todos os dados necessários à criteriosa seleção dos futuros beneficiários da reforma agrária, dando ênfase, entre outras informações, àquelas que comprovem a experiência em atividades agropecuárias. Priorizando, assim, os trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, agricultores e pecuaristas com propriedades insuficientes para o seu sustento, os filhos de trabalhadores rurais e de agricultores ou pecuaristas e os profissionais das ciências agrárias.

Também é imprescindível a existência de um cadastro nacional para que se evite a concessão de lotes, em projetos de assentamento, a pessoas impedidas, por força de lei, de participar do Programa de Reforma Agrária.

Sabe-se que o Incra já dispõe em sua estrutura administrativa de um Sistema de cadastro que visa as mesmas finalidades, o SIPRA, no entanto, esse Sistema não foi instituído por lei, e, portanto, pode sofrer alterações, ser

substituído ou até extinto, conforme o entendimento daqueles que estiverem à frente da política fundiária.

Assim, pelas razões apresentadas e com o objetivo de uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários da reforma agrária, bem como, assegurar que o cadastro nacional da reforma agrária não sofra solução de continuidade, propomos a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e esperamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado Joaquim de LIRA MAIA
Democratas/PA

FIM DO DOCUMENTO
